



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.930859/2009-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-01.015 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria IRPJ COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO EG SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO PROTOCOLADO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LC 118/05.

Em se tratando de tributo lançado por homologação, o prazo prescricional para que venha o contribuinte pleitear a sua restituição ou mesmo a compensação, será de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, para os pedidos formalizados após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, da Lei Complementar n. 118/05, ou seja, após 9 de junho de 2005. Precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Jaci de Assis Junior, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Adoto o Relatório da DRJ/BHE:

Trata-se de Declarações de Compensação (DCOMP), mediante utilização do pretenso "Saldo Negativo de IRPJ" apurado no AC de 2000, no valor de R\$178.941,70.

2. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 854481174, anexado à fl. 36, exarado aos 10/12/2009, de onde em síntese, se manifesta:

- O Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC de 2000 importa em R\$ 178.941,70.*

- O direito de crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's foi insuficiente para extinguir a totalidade das compensações declaradas pelo contribuinte, de modo que, não foi homologada a DCOMP de nº 07172.82565.310106.1.3.02-0996.*

2.1 O "Detalhamento do Crédito", parte integrante do Despacho Decisório emitido pela DRF esclarece que, apesar de confirmado o Saldo Negativo de IRPJ AC 2000 no importe de R\$ 178.941,70, o contribuinte somente exerceu o direito à sua utilização no prazo previsto no CTN quanto à importância correspondente a R\$ 17.712,72.

2.1.1 A utilização da importância acima mencionada - R\$ 17.712,72 - ocorreu com a apresentação das DCOMP's de nºs 33788.75950.290705.1.3.02-3700(29/07/2005), 08316.75788.310805.1.3.02-3088(31/08/2005) e 25563.37850.150905.1.3.02-1402 (15/09/2005).

2.1.2 A DCOMP 07172.62565.310106.1.3.02-0996, transmitida em 31/01/2006, em litígio neste processo, não foi homologada considerando o exercício do direito quando já transcorrido o prazo previsto em lei.

2.2 Em síntese, a motivação para a não homologação da DCOMP em litígio neste processo diz respeito unicamente à expiração do prazo para utilização do crédito utilizado como "moeda de troca"

3. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 22/12/2009, conforme documento anexado à fl. 34. Irresignado, o contribuinte apresenta em 21/01/2010 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 01 a 08, onde resumidamente alega:

3.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

3.2 "O entendimento esposado pela Secretaria da Receita Federal é manifestamente insubsistente, não encontrando amparo legal".

3.3 "O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o referido prazo seria contado da extinção do crédito tributário, o que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, somente poderia se dar pela homologação expressa do fisco ou pela homologação tácita, verificada após cinco anos da ocorrência do fato gerador (...)". Neste contexto, aduz que o "prazo para pleitear a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente é de **dez anos**, contados da data de ocorrência do fato gerador do tributo".

(grifo e negrito do original).".

3.4 Rechaça a aplicação da Lei Complementar nº 118, de 2005 ao caso vertente, considerando a data em que foi gerado o crédito utilizado. Ilustra com passagem do Ministro João Otávio de Noronha, em julgamento no STJ, e com posicionamento de Galeno Lacerda.

3.5 Argumenta que "demonstrada a possibilidade de a compensação pretendida ser pleiteada até junho/2010, resta clara a impropriedade da decisão proferida pela Receita Federal, fazendo-se necessária a sua reforma".

3.6 Por fim, propugna pela procedência da manifestação de inconformidade, com a desconstituição e anulação do lançamento tributário indevidamente efetuado.

Em sessão de 23 de março de 2011, com o Acórdão nº 02-31.533, a 3ª Turma da DRJ/BHE julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente e manteve o crédito tributário constante do Despacho Decisório (fls. 36).

Intimada do Acórdão em 24 de agosto de 2011, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 22 de setembro de 2011, onde reprisa as alegações contidas na Manifestação de Inconformidade e aduz:

I – a DRJ/BHE equivocou-se ao considerar que o crédito tributário teria se extinguido em 31/12/2000, com os pagamentos antecipados superando o valor devido e, que por isso, quando da apresentação do PER/DCOMP em 31/01/2006, já teria transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN;

II – que por ser instituição financeira sujeita-se, obrigatoriamente, à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica com base no lucro real, podendo optar pelo pagamento do imposto trimestral ou anual;

III – que optou pelo pagamento anual do tributo, recolheu antecipadamente o valor em cada mês e promoveu o ajuste ao término do exercício, ou seja, em 31/12/2000;

IV - quando da entrega da DIPJ verificou que os recolhimentos por estimativas e as retenções realizadas durante o período superaram o valor a ser pago, tendo

direito à restituição do montante pago a maior, o que a levou a pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente;

V – de acordo com o art. 6º § 1º-II da Lei 9.430/96, o contribuinte poderá requerer a compensação a partir da entrega da declaração de rendimentos no ano subsequente:

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§3º O prazo a que se refere o inciso I do §1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente

VI – que apresentou a DIPJ em junho de 2001 e por isso seu prazo decadencial se extingui em junho de 2006;

VII – colaciona julgados do 1º Conselho de Contribuintes corroborando o entendimento de que, no caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real/anual), o prazo para exercer o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano;

VIII – afirma que o art. 3º da LC-118/2005 foi considerado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE 566.621 e que a aplicação do novo prazo de cinco anos só é válido para os pagamentos efetuados após a edição daquela Lei, ou seja, 09 de junho de 2005;

IX – que o seu crédito oferecido à compensação foi gerado em 31/12/2000 e desta forma deve ser aplicado o prazo prescricional vigente anteriormente à entrada em vigor da LC-118/2005, garantindo assim a segurança jurídica.

X – pede o provimento do Recurso Voluntário e a homologação da compensação pleiteada no PER/DCOMP 07172.62565.310106.1.3.02-0996.

É o relatório.

-

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2012 por EDGAR SILVA VIDAL, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por

r CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 26/06/2012 por EDGAR SILVA VIDAL

Impresso em 13/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Edgar Silva Vidal -Relator,

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

A Recorrente transmitiu PER/DCOMP em 31/01/2006 objetivando compensar saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000.

Em Despacho Decisório nº 854481174, de 10/12/2009, anexado à fl. 36, a DRFB em Belo Horizonte informa que o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000 importa em R\$ 178.941,70, mas esclarece que, embora confirmado, o contribuinte somente exerceu o direito à sua utilização no prazo previsto no CTN quanto à importância de R\$ 17.712,72.

O PER/DCOMP 07172.62565.310106.1.3.02.0996, transmitido em 31/01/2006, não foi homologado, pois efetuado após o prazo previsto em lei para o exercício do direito.

A Manifestação de Inconformidade da contribuinte foi julgada improcedente e o crédito tributário mantido, em julgamento da 3ª Turma da DRJ/BHE, materializado no Acórdão 02-31.533, de 23 de março de 2011.

Entendeu a DRJ que a extinção do crédito tributário ocorreu em 31 de dezembro, data em que apurado IR a pagar no período, uma vez que nesta data apurou-se que o imposto devido já se encontrava pago pelas antecipações efetuadas, restando ainda um valor antecipado maior – o saldo negativo de IRPJ.

E, ainda, segundo a DRJ, ainda que líquido e certo o crédito apurado, devem ser observadas as disposições dos artigos 165 e 168 do CTN (Lei 5.172/1966), prevendo o prazo de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição, .verbis:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II. na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

A Recorrente alega que o seu prazo prescricional para pleitear restituição ou compensação, teria início a partir do mês de abril de 2001, prazo previsto para entrega da DIPJ, nos termos do artigo 6º da Lei 9.430/1996, citando decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes. Alega ainda a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, do artigo 3º da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, e que ao seu caso deve ser aplicada a regra anterior, ou seja, dos cinco mais cinco, garantindo assim a segurança jurídica.

A matéria em discussão no presente caso – tese dos cinco mais cinco – foi definida com a recente manifestação do Supremo Tribunal Federal, quando analisou as modificações trazidas a lume pela Lei Complementar n. 118/05, nos autos do RE 566.621/RS, julgado sobre o rito do art. 543-B do CPC, vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DESCABIMENTO . VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA . NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra

de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005..

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

A Recorrente transmitiu 31/01/2006, o PER/DCOMP referente ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2000, portanto após o prazo de 5 anos do pagamento antecipado, devendo ser aplicado ao caso o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de acordo com a decisão do STF:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Diante do exposto voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal – Relator.

Processo nº 10680.930859/2009-33
Acórdão n.º **1801-01.015**

S1-TE01
Fl. 80

CÓPIA